



Parecer nº 591/2024 – Assessoria Jurídica/UENP/Reitoria
Protocolo: 22.715.081-5 (Concorrência Eletrônica nº 09/2024)
Referência: Processo Licitatório – Concorrência Eletrônica
Interessado: Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP
Campus de Cornélio Procópio – CCP

Ementa: Processo licitatório. Concorrência eletrônica. Recurso Administrativo.

1) DO RELATÓRIO

A Pró-Reitoria de Administração e Finanças encaminhou o protocolado de nº 22.715.081-5 a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer sobre recurso administrativo julgado pela Comissão de Licitação no processo de abertura de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, do tipo Menor Preço Global, em regime de empreitada por preço unitário, que tem como objeto contratação de empresa especializada para a execução da obra de Instalações de Prevenção de Incêndio no Campus de Cornélio Procópio – CCP.

O recurso de fls. 289-293, pauta-se em suposta apresentação inadequada de documentos por inobservância do que prevê o instrumento convocatório e consequente ausência de comprovação de capacitação técnico profissional da vencedora da disputa, além de suposta ausência de comprovação de movimento financeiro e supostos indícios de falsificação de documentos, pleiteando sua desclassificação.

É sucinto o relatório, passamos aos fundamentos.



2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A empresa RECORRENTE, Caldas Kill Projetos e Instalações de Combate a Incêndio LTDA, alega que a RECORRIDA, NVH Monteiro LTDA., supostamente teria descumprido os requisitos de habilitação exigidos pelo item 17.1, alíneas 'j, k, l e m' do Edital, visto não ter apresentado documento de registro no CREA ou CAU, e, conseqüentemente, não apresentar atestado de capacidade técnica com registro no CREA ou CAU. Ato contínuo, alegou que a Recorrida, supostamente, não comprovou movimento financeiro nos últimos 2 anos e aventou suposta falsificação de documentos.

Em cumprimento do contraditório e da ampla defesa, notificou-se a empresa Recorrida, para que, se quisesse, no prazo legal, apresentasse as contrarrazões recursais. A RECORRIDA o fez em fls. 294-302, alegando esclarecimento prévio junto à Comissão de Licitações quanto ao seu Conselho Profissional de vinculação, bem como prova documental de capacidade técnico-profissional. Por fim, alegou falta de atividade nos últimos dois anos, contudo, notificou obras em andamento, citando obra na Universidade Estadual de Londrina – UEL, e sustentou a autenticidade dos documentos apresentados, requerendo a manutenção de sua habilitação.

A comissão de licitação conheceu do recurso, tendo em vista estarem presentes os pressupostos recursais, tendo-lhe negado provimento quanto ao mérito. Neste ínterim, passa-se a reanálise, assegurando-se o efeito devolutivo.

O edital de licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao Edital). Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é um princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo,



da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Recorrente evoca o princípio de vinculação ao instrumento convocatório visto que o Edital prevê registro profissional da empresa vencedora junto ao CREA ou CAU. Isto posto, em que pese o instrumento convocatório faça menção a Lei Federal pacífica que a qualificação técnico-profissional será demonstrada mediante registro no conselho profissional competente, não exigindo que seja um conselho específico:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*I - apresentação de profissional, **devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

Neste sentido, asseverou a Comissão de Licitação (fls. 309-310) que foi criado o Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT pela Lei Federal n.º 13.639/2018, tornando os Técnicos Industriais, anteriormente vinculados ao CREA, independentes. No mesmo íterim, a comissão, respaldada pelas resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais n.º 100/2020 e 121/2020, constatou a aptidão técnica de Técnicos Industriais em Eletromecânica a executarem o objeto da licitação.

Ainda que o edital liste apenas o CREA e CAU como conselhos competentes e o suscitado princípio de vinculação ao edital, nota-se que a legislação permite a comprovação por meio de outros registros, além da necessidade de afastar o formalismo excessivo. O formalismo moderado é um preceito que surge dos princípios da economicidade, eficiência e da supremacia do interesse público. Isto porque o primeiro impõe que a Administração firme contratos mais vantajosos economicamente fazendo com que a despesa seja realizada de maneira qualitativa. Alia-se a esse o princípio da eficiência, que estabelece que questões de natureza técnica sejam sopesadas no certame, alinhando custo e benefício, garantindo a melhor forma de execução e bons resultados. Os dois mencionados princípios submetem-se à supremacia do interesse público, porquanto os atos administrativos devem ser executados em prol do maior benefício à coletividade.



Diante disso, tem-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, embora vital ao certame, não pode ser absoluto, principalmente porque a finalidade do processo licitatório deve ser a eficácia e eficiência da máquina pública. Neste sentido destacam-se recentes decisões do TCU acerca do tema (TCU Acórdão 1211/2021 – Plenário, TCU Acórdão 2443/2021 – Plenário, TCU Acórdão 2568/2021 – Plenário, TCU Acórdão 468/2022 – Primeira Câmara, TCU Acórdão 1924/2011 – Plenário) além de entendimento pacificado pelo STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO**. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.)

Isto posto, diante do formalismo moderado e a consequente habilitação da Recorrida visto que registrada no CRT, nota-se a demonstração documental de sua capacidade técnico-profissional às fls. 278-288 mediante execução de obras semelhantes, com 20% da metragem do objeto da licitação, conforme previsto pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 09/2024 em Cláusula 17.1, alínea 'm', previsão esta que também encontra guarida no art. 67 da Lei 14.133/2021¹.

Além do Acórdão 1585/2015, acertadamente mencionado pela Comissão de Julgamento, destaca-se o estabelecido pela Instrução Normativa 116/2021 pela SEGES, que possibilita a menção a serviços semelhantes para a comprovação de capacidade técnico-profissional:

¹Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



“Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. [...] Art. 5º O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas: I – exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação”

Conforme previsão do art. 67, Lei 14.133/2021, entende-se suficiente e adequado para a comprovação de capacitação técnico-profissional a execução de serviços similares ao objeto do certame, não se exigindo a identidade de objetos (Súmula TCU 263, Acórdão 1585/2015, Acórdão 1742/2016, Acórdão 14951/2018), de tal modo que não se restrinja a competitividade.

Por fim, conforme asseverado pela Comissão de Licitação (fls. 313), não há no certame exigência quanto a demonstração de movimentação financeira mínima, tampouco tempo mínimo de criação da empresa. Ainda assim, a empresa vencedora anexou, em fls. 280, relação de faturamento do mês anterior ao certame.

Por sua vez, constata-se que, suscitada a possível falsificação dos documentos apresentados, o setor competente da Universidade, qual seja, a Secretaria de Obras, diligenciou e atestou sua veracidade junto ao conselho competente. A prerrogativa de diligenciar no sentido de constatar a regularidade do licitante que seja microempresa ou empresa de pequeno porte, além de previsão editalícia, encontra respaldo na Lei Complementar 123 de 2006².

Desta feita, diligenciado, demonstrada a competência legal para execução do objeto do Conselho de Profissionais ao qual está vinculada a empresa vencedora e consequente comprovação

²Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. §1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



de capacidade técnico-profissional mediante TRTs juntados, bem como afastada a exigência de demonstração de movimentação financeira e atestada a idoneidade da documentação apresentada, sendo esta a proposta economicamente mais vantajosa, esta Assessoria Jurídica acompanha o parecer da Comissão de Licitação (fls. 303-314), que opinou pelo conhecimento do recurso, e pela negativa provimento quanto ao mérito, pelos fatos e fundamentos apresentados.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo não provimento do Recurso nos termos do Parecer da Comissão de Licitação. Ressalta-se que a manifestação dessa Assessoria Jurídica no caso é meramente opinativa, **devendo ser o processo remetido para apreciação e julgamento pela autoridade superior.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), 11 de dezembro de 2024.

[Assinado Eletronicamente]

Dr. Fernando de Brito Alves

Assessor Jurídico da UENP – OAB/PR 44.746



ePROTOCOLO



Documento: **Parecer591.11122024recursoCE092024.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fernando de Brito Alves (XXX.707.788-XX)** em 11/12/2024 11:28 Local: UENP/RTA/ASSEJUR.

Inserido ao protocolo **22.715.081-5** por: **Francisco Schulhan** em: 11/12/2024 11:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
4724593a06410615ab3264cc2ccda16b.